

## 1. INTRODUÇÃO

No ano de 1985, a banda brasileira Titãs lançava a canção “Televisão” idealizada como uma forte crítica ao meio midiático então dominante, cujo poder de manipulação e de alienação seria passível de normalizar absurdos, dos quais a alusão de que o sorvete teria deixado o eu lírico “gripado para o resto da vida” e, por isso, “a televisão me deixou burro, muito burro demais, agora todas as coisas que eu penso me parecem iguais [...]”.

Uma década depois, diante da euforia vivenciada pelo advento da Internet, no Brasil, Gilberto Gil lançava a música “pela internet” que, em contraposição ao monopólio da televisão, permitiria um ambiente muito mais democrático e promissor: “eu quero entrar na rede, promover um debate”.

Contudo, a perspectiva otimista do compositor não tardou por ser por este mesmo desconstruída, na releitura “pela Internet 2”, em 2018, quando se evidenciou, ao longo das duas décadas de exponencial desenvolvimento tecnológico, o retorno de semelhantes receios antes manifestados em relação a outros meios de comunicação. Para Gil, o “desejo agora é garimpar”. Afinal, “estou preso, na rede, que nem peixe pescado; é zap-zap, é like [...]”.

As referências musicais permitem a reflexão sobre o caráter cíclico e sobre a adaptabilidade da história, pois, “antigos” dilemas, talvez, não pereçam, mas buscam novos meios de manifestação a partir das estruturas em ascensão. Em exemplificação, a tensão entre poder, informação, manipulação e controle sempre esteve latente, no desenvolvimento histórico da humanidade, mas, em cada período, encontrou, conforme as condições materiais, estratégias para a expressão dessas relações.

No atual momento, marcado por abruptas transformações sobre o estilo de vida das pessoas, especialmente impactada pela Pandemia de Covid-19, observa-se o protagonismo dos instrumentos tecnológicos tanto na gênese quanto na solução dos novos desafios que se apresentam.

O emblemático 8 de janeiro de 2023 foi amplamente coberto não apenas pela mídia tradicional, mas pelos meios digitais, os quais permitiram a difusão de ideais claramente antidemocráticos em rede.

Enquanto a conexão em redes viabilizou a continuação de inúmeras relações sociais, econômicas e políticas, ao concentrar a multiplicidade de manifestações tanto da esfera privada quanto pública dos usuários conectados, intensificou a dependência destes grupos ao sistema tecnológico, fato que enseja a formulação de uma nova categoria de vulnerabilidade: a digital.

Se os meios de comunicação tradicionais já refletiam manifestações desiguais de poder<sup>1</sup>, as novas estruturas tecnológicas, desde sua formulação à implementação, exteriorizam assimetrias, pois o controle é confiado, muitas vezes, a oligopólios de grandes empresas de tecnologia ou ao próprio Estado, circunstância que denota a inerente vulnerabilidade dos sujeitos.

Por sua vez, o desenvolvimento tecnológico direcionado por interesses predominantemente mercadológicos, em sua concepção, parece ainda não assumir compromissos para com a redução dos desníveis de poder, razão pela qual se concebe o risco decorrente da implementação dessas estruturas sobre vários vieses: tanto individuais, com a redução das liberdades e da autodeterminação, quanto coletivos a partir do grau de impacto sobre as instituições, dentre as quais o próprio regime democrático.

Dentro do recorte, exsurge a especial preocupação com a utilização das tecnologias disruptivas para finalidades distópicas, ao passo que o tratamento de dados pessoais, por meio de sofisticados sistemas de inteligência artificial, cujo motor são algoritmos, permite a manipulação de informações para objetivos específicos, dentre os quais a difusão de desinformação e a intensificação da polarização política, fenômeno que caracteriza a era da Pós-verdade.

Em contexto de crise das democracias liberais, os processos de ruptura à lógica dominante do poder das redes provocam desconfiças nas instituições a partir da utilização dos novos instrumentos tecnológicos.

Em perspectiva, a marca distintiva da Quarta Revolução Industrial é a “inteligência”, que corresponde ao desenvolvimento de sistemas capazes de autonomamente processar dados, muitas vezes não estruturados, e oferecer soluções a problemas específicos com elevado grau de eficiência e acurácia. A autossuficiência das redes, atualmente, seria atribuída à inteligência artificial que promove e direciona interações a partir do processamento ágil e eficiente de dados em nuvem (Big Data) coletados a partir dos mais diversos instrumentos tecnológicos cada vez mais conectados ao corpo humano (Internet das Coisas).

Apesar das preocupações advindas das repercussões da utilização das novas tecnologias sobre as democracias ter ganho destaque, após a revelação do escândalo da *Cambridge Analytica*, diante da possível manipulação das eleições norte-americanas de 2016 e da saída do Reino Unido

---

1 “Seja qual for a transformação social que qualquer uma delas possa ter causado, no fim, todas ocuparam seu devido lugar na manutenção da estrutura social em que vivemos, desde a revolução industrial. Ou seja, todas se tornaram uma nova indústria altamente centralizada e integrada. Sem exceção, as admiráveis novas tecnologias do século XX – que partiam de uma proposta de uso livre, para o bem de novas invenções e da expressão individual – acabaram se transformando em monstros industriais, nos gigantes da “antiga mídia” do século XX que controlariam o fluxo e a natureza dos conteúdos por razões estritamente comerciais. A história mostra uma progressão característica das tecnologias da informação: de um simples passatempo à formação de uma indústria; de engenhocas improvisadas a produtos maravilhosos; de canal de acesso livre a meio controlado por um só cartel ou corporação – do sistema aberto para o fechado” (WU, 2012, p. 12-13).

da União Europeia (*Brexit*), no Brasil, estudos apontam que, já na eleição presidencial de 2014, teriam sido utilizados perfis automatizados – robôs (*bots*) – para a propagação de mensagens a grupos específicos (RUEDIGER, 2021).

Nesse contexto, objetiva-se identificar possíveis impactos decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial, que se utilizam de dados, muitas vezes sensíveis dos usuários em rede, para objetivos específicos relacionados à manipulação da opinião pública, de forma a moldar o debate público sobretudo a partir da veiculação intencional de informações falsas conhecidas como *fake news* e, inclusive, propagando valores não condizentes com o Estado Democrático de Direito.

A partir de uma pesquisa exploratória, indaga-se sobre quais seriam as alternativas a equalizar os interesses conflitantes advindos da adoção de sistemas tecnológicos, para fins de manipulação da esfera pública e de promoção de rupturas democráticas, questionando-se sobre os meios ideais de (auto)regulação tecnológica, bem como sobre possíveis compromissos a serem adotados pelos desenvolvedores e provedores dos sistemas e das redes que se utilizam de inteligência artificial para fins de garantir a integridade dos valores democráticos, preservar a responsabilidade quanto ao acesso à informação de qualidade e garantir a igualdade dos pleitos eleitorais.

Apresenta-se, assim, um modelo preventivo de mitigação dos dados, a partir da adoção de boas práticas capazes de efetivar valores democráticos no desenvolvimento dos sistemas tecnológicos a fim de garantir a subsistência dos princípios fundamentais.

## **2. Desinformação e manipulação da esfera pública e os possíveis limites à erosão democrática**

A digitalização da vida em relação, com o advento das novas tecnologias, inicialmente, trouxe muito otimismo quanto ao potencial dessas ferramentas de promover espaços livres de engajamento e de participação política direta dos cidadãos, permitindo-os deliberar sobre a construção do processo democrático, contexto pelo qual foram desenvolvidos os termos “e-democracia” ou “democracia digital”<sup>2</sup>(MAGRANI, 2014, p. 21).

Contudo, não demorou muito para que os entraves vislumbrados pelos estudiosos se concretizassem, por meio de fatos, dentre os quais a polarização dos discursos e a crescente apropriação do espaço on-line pela lógica do poder estatal e do capital de mercado, fatores estes que comprometem o livre desenvolvimento da esfera pública em redes (MAGRANI, 2014, p. 22).

---

2 “Entende-se por e-democracia o engajamento através de meios eletrônicos de comunicação que habilite e/ou auxilie cidadãos em seus esforços para interagirem politicamente, como: (i) melhorar a qualidade da formação de opinião por meio da abertura de novos espaços de informação e deliberação on-line; (ii) facilitar o envolvimento direto e a participação dos cidadãos nas decisões e processos políticos; e (iii) melhorar a transparência e accountability do poder público” (MAGRANI, 2014, p. 21).

Diante de todo o contexto supramencionado, o dicionário Oxford elegeu como a palavra do ano de 2016 o termo em inglês *post-truth*, na tradução literal, pós-verdade, que representaria o panorama de desinformação projetado, nas redes sociais, especialmente relacionado à propagação de *fake news* ou notícias falsas, fenômeno que foi identificado como causa principal da vitória de Donald Trump nas eleições daquele ano (TRÄSEL; LISBOA; VINCIPROVA, 2019, p. 453).

Interessa destacar que o referido fenômeno embora recente, nesse vestuário, remete ao secular problema da “verdade e da mentira na política” (ARENDR, 1967), mas, com a ampliação quantitativa e qualitativa da digitalização da vida, por óbvio que os mecanismos de propagação de informações manipuladas, a partir de eficazes meios de postagem e de compartilhamento de mensagens, passaram a exercer de veras impacto sobre os caminhos democráticos dos Estados-nação (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 538).

Certo que, no Brasil, o problema da erosão da verdade (KAKUTANI, 2018, p. 11-12) e, conseqüentemente, da democracia não se limitou ao período eleitoral, mas edificou todo o aparato publicitário do Governo Bolsonaro<sup>3</sup>, ao passo que, para além de notícias falsas, foram propagadas falsas ciências, histórias e perfis de seguidores.

Em afirmação institucional ao referido posicionamento, exemplifica-se a edição da Medida Provisória nº 1.068/2021, que entrou em vigor, na véspera dos atos convocados pelo próprio Governo Bolsonaro, em 07/09/2021, e alterou dispositivos do Marco Civil da Internet de modo a impedir a moderação do conteúdo pelos provedores das redes sociais fora das hipóteses em que se consideraria como justa causa, dentre as quais não se listou a propagação de *fake news*. Teria sido uma reação à moderação dos grandes provedores de redes sociais que, por desobediência aos termos de uso, bloqueou e/ou baniou contas de vários usuários, muitos deles influenciadores digitais responsáveis por reverberar os interesses políticos do grupo.

O ato em questão demonstra o quanto o então “governo” dependia da infraestrutura das plataformas digitais, para manipular ao máximo as informações e engajar seus apoiadores, de forma que a disseminação de ideias populistas e autoritárias, mesmo que baseadas em desinformação e mentiras, polarizam e esgarçam cada vez mais a capacidade de diálogo democrático (FRAZÃO, 2021, p. 2).

Certamente, as estratégias de distorção do debate público não são recentes, como dizia Joseph Goebbels, principal marqueteiro do regime nazista, “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”, visto isso, Hannah Arendt pontou que “o súdito do governo totalitário não é o nazista

---

<sup>3</sup> A notícia veiculada, no dia 14/09/2021, explicita fala do Presidente Bolsonaro (sem partido) em afirmação de que as *fake news* fazem parte da vida e, portanto, não seria necessário que o governo criasse uma forma de regulação da questão. A tendência de normalização da desinformação gera um alerta para as próximas eleições de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/14/fake-news-faz-parte-da-nossa-vida-nao-precisamos-regular-diz-bolsonaro.htm>. Acesso em: 15/09/2021.

convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe diferença entre o fato e a ficção” (ARENDR, 1998, p. 526).

Todavia, o que há de novo é que a Internet e os novos modelos de negócio possibilitaram uma abordagem muito mais personalizada dos alvos comunicativos – o chamado *microtargeting* – cujo efeito seria muito mais intenso e corrosivo que todas as formas de comunicação e propaganda até então utilizadas (FRAZÃO, 2021, p. 2), pois a distorção informacional seria capaz de ameaçar a democracia (BENKLER; ROBERTS, 2018, p. 342).

Apesar da referida estratégia já ter sido utilizada, no engajamento para as manifestações políticas pelo impeachment da Presidente Dilma Roussef, no ano de 2016, o teor utilizado, nas manifestações pela independência, destaca-se pelo conteúdo contrário às instituições permanentes: que elegeu como inimigo comum determinados Ministros do Supremo Tribunal Federal, tanto que as consequências máximas foram sustentadas pelo fatídico 8 de janeiro.

A Pós-verdade promove efusivos impactos não tão somente políticos, mas sociais e econômicos. Visualizam-se os reflexos desse fenômeno, a partir dos fatos que se desenvolveram, nos dias posteriores às manifestações da independência, quando vários grupos de caminhoneiros, em mais de 14 (quatorze) Estados, paralisaram vias e bloquearam serviços, a ensejar uma breve crise de desabastecimento, incitados pelos apelos emocionais relativos à legitimação ao Presidente para a decretação de um suposto Estado de Sítio.

Curioso é que o próprio então Presidente veiculou pedido, por meio de áudio, para que o grupo liberasse as vias, mas, parte, desconfiou da mensagem emitida, atribuindo-a à imitação de um humorista, fato caricato que demonstra o delírio psicológico causado pela pós-verdade, na qual a veracidade dos fatos é constantemente colocada em xeque e apenas o reforço cognitivo do que seria a verdade prevaleceria.

Tais evidências exteriorizam profundas vulnerabilidades pelas quais a democracia brasileira esteve exposta, pois a esfera pública, que deveria ser uma “arena viva e dinâmica na qual o permanente processo de construção, desconstrução e reconstrução discursiva e simbólica da nação tem lugar” (COSTA, 2002, p. 156), torna-se subserviente ao sistema mediatizado pelas condições do mercado e pela vontade de Poder (NEVES, 2006, p. 74).

Infelizmente, a ideia inicial de que os meios tecnológicos seriam capazes de promover a “descolonização do mundo da vida” (MAGRANI, 2014, p. 37) parece ter cedido às tradicionais instâncias de dominação. De fato, a dominação do fluxo informacional pode conduzir ao movimento contrário: ao advento de um tipo de feudalismo funcional moldado pela corrupção na forma de difusão das informações (RODOTÀ, 2008, p. 40).

Por isso, a crise de legitimidade democrática vivenciada, no momento atual, deve-se muito aos sofisticados instrumentos de persuasão utilizados tanto pelo mercado (principais provedores de redes sociais) quanto pelo poder político que se apropriaram das novas tecnologias para imporem a sua lógica utilitarista.

Dessarte, a lógica que se utiliza da manipulação do fluxo informacional - para intensificar a desinformação, mediante a propagação de *fake news*<sup>4</sup>, muitas vezes repletas de discursos de ódio com o desiderato de desestabilização das instituições - elimina as condições para o livre desenvolvimento dos processos democráticos.

Afinal, a “ênfase não está no resultado do processo democrático, mas na deliberação, na comunicação e nos procedimentos que regulam a participação e que possibilitam que a opinião pública discursiva alcance as instâncias decisórias” (HABERMAS, 1992, p. 447-449). Por essa razão, a arquitetura da Pós-verdade distancia as democracias liberais da teoria habermasiana<sup>5</sup>: ao passo que a polarização impede a busca do consenso; a manipulação do discurso desconstrói a liberdade comunicativa e a possibilidade de construção de um diálogo crítico-racional; enquanto a intrusão do sistema político pelos interesses do governo ou comerciais esgarça, por fim, a esfera pública.

Diante da capacidade de agência significativa dos agentes não humanos (algoritmos com capacidade de *deep learning*<sup>6</sup> e autoprogramação) sobre a influência da esfera pública conectada, várias teorias críticas, dentre as quais a habermasiana, precisam ser repensadas sobre novas lentes epistemológicas e ontológicas para que se repense sobre o papel desses sistemas nos processos democráticos (MAGRANI, 2019, p. 178).

A sociedade da informação propõe novos desafios à democracia. Oferece a ela a possibilidade de coletar qualquer informação sobre os cidadãos, com o argumento de que tudo pode enfim se revelar útil para a tutela da segurança, da saúde, e assim por diante. Mas a democracia é também sobriedade, até mesmo renúncia, quando pode existir um risco para a liberdade dos cidadãos. A civilização moderna nasce com o *habeas corpus*: a cidadania eletrônica exige um *habeas data* (RODOTÀ, 2008, p. 162).

Indaga-se sobre o “preço” que se está disposto a pagar pelo uso disruptivo das tecnologias. A democracia estaria de fato à venda?<sup>7</sup> A premissa do questionamento por si só deve ser

4 “Não são notícias com as quais alguém não concorda ou aprova. O termo caminha no sentido de englobar informações que, muitas vezes, aparentam ser fruto de apuração jornalística, mas que são dotadas intencionalmente de conteúdos falsos ou manipulados, visando-se a obter como regra benefício econômico e/ou político” (TEFFÉ; SOUZA, 2019, p. 526).

5 Ver: HABERMAS, Jürgen. **The Structural Transformation of the Public Sphere: an inquiry into a category of bourgeois society.** The MIT Press, 1991.

6 É uma técnica que advém da subdivisão da tecnologia de *machine learning* com o objetivo de cumprir tarefas e desconstruir formulações a partir de um panorama de informações desorganizadas (MAGRANI, 2019, p. 211).

7 Ver: FRAZÃO, Ana. Democracia à venda: a relação entre determinados modelos de negócios e a erosão da democracia e da própria esfera pública. **Jota.** Set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-mercado/democracia-a-venda-08092021>. Acesso em: 9 set. 2021.

desconstruída, afinal, o Estado Democrático de Direito edifica a base da ordem constitucional brasileira, do qual se confluem vários fundamentos, dentre os quais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (Art. 1º, I, II, III e V), todos estes inalienáveis e insuscetíveis de supressão.

De modo inequívoco, observa-se que, embora ainda não se tenha uma legislação específica sobre a desinformação<sup>8</sup>, a ordem jurídica constitucional una confluí princípios de ampla normatividade que permitem ao intérprete do Direito, diante de conflitos, oferecer respostas de modo a rechaçar qualquer tentativa de utilização dos meios tecnológicos para manipular o debate público.

Ciente dos desafios, em matéria de regulação tecnológica, notadamente em virtude dos riscos de se estabelecer regras codificadas para um fenômeno que se adapta, velozmente, daí a importância digna do recurso à interpretação unitária do sistema, a partir de cláusulas gerais e de princípios, em aplicação direta das normas constitucionais (TEPEDINO, 2019, on-line).

Daí porque sem a manutenção de um equilíbrio, que ao mesmo tempo garanta o máximo em liberdade de expressão e assegure a proteção da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade em todas as suas dimensões, o próprio Estado Democrático de Direito, necessariamente livre, plural e igualitário, estará em risco (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 545).

Em referência à possível colisão entre interesses igualmente merecedores de tutela<sup>9</sup>, dentre os quais o direito à liberdade de expressão e de informação, identifica-se que o pleno exercício desses interesses, no caso concreto, não ampara a liberdade para deliberadamente veicular *fake*

---

8 O **Projeto de Lei nº 2630/2020**, de autoria do Senador Alessandro Vieira, foi aprovado pelo Plenário do Senado e remetido à Câmara dos Deputados, desde 03/07/2020, aguardando tramitação, na Secretaria de Expediente. O texto inicial do PL não menciona o termo *fake news*, mas desinformação, conceituando-o como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”. Vedam-se as contas inautênticas, os disseminadores artificiais e as respectivas redes de disseminação da desinformação; regulamentam-se o dever de transparência e uma série de medidas de combate à desinformação a serem implementadas pelos provedores de aplicação. Finalmente, de forma destacada, inclui-se, na Lei nº 8.429/92 a tipificação como ato de improbidade administrativo (violação aos princípios – Art. 11) a conduta de “disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1630418505591&disposition=inline>. Acesso em: 11 set. 2021.

9 Sobre a técnica do juízo de merecimento de tutela nas relações privadas, “identifica-se entre duas ou mais pretensões tuteláveis a solução a ser extraída da aplicação unitária do sistema, de modo a prevalecer o interesse mais consentâneo com a axiologia, capaz de promover harmonicamente e de forma mais adequada os valores juridicamente relevantes. Dessa forma, tal controle valorativo estimula o exercício dos direitos em uma perspectiva solidarista, pois se oferece tutela preferencial ao interesse capaz de melhor promover os valores da ordem jurídica” (COLAÇO; RODRIGUES, 2017, p. 1.136).

*news, deep fakes*<sup>10</sup> ou discursos de ódio<sup>11</sup>, de forma que os responsáveis pela disseminação da desinformação poderão ser responsabilizados, a *posteriori*, nos âmbitos penal (crimes contra a honra e crimes eleitorais<sup>12</sup>), cível (violação a direitos de personalidade e direitos difusos), administrativo (ato de improbidade administrativa) e eleitoral<sup>13</sup> (condutas ilícitas em campanhas)<sup>14</sup>.

Identifica-se, portanto, que a temática ora desenvolvida desafia a tradicional dicotomia entre o Direito Público e Privado, a demonstrar a necessidade de superação desta caso a pesquisa deseje oferecer elementos concretos à solução dos questionamentos. Afinal, a manipulação das informações pessoais com objetivos delimitados desperta tanto a discussão sobre o risco à privacidade dos titulares quanto as ameaças aos direitos das minorias e às conquistas democráticas.

Nesse paralelo, a iconização do povo<sup>15</sup>, a partir do distanciamento do *status* ativo - que parece, infelizmente, acompanhar o processo de formação do pensamento político brasileiro, desde o brado do Ipiranga (LENKE, 2019. p. 1.877) - retira a autodeterminação, fragmenta o sentimento de unidade nacional<sup>16</sup> e implica o declínio da democracia deliberativa.

Em meio à inata fragilidade do processo democrático nacional, não se pode legitimar que determinadas estruturas de poder contribuam, de forma mais efetiva, para a manutenção dos

---

10 “A crescente tendência da utilização das assim chamadas *deep fakes* (a terminologia advém da combinação entre os vocábulos *deep learning* {em português, aprendizagem profunda} e *fake news*) essencialmente caracterizadas por serem dissimuladas mediante recurso à inteligência artificial, mormente com a combinação de imagem e vídeo, com perfeito alinhamento de voz e expressões faciais, permitindo a fabricação de vídeos falsos (e.g. discursos dissimulados de Chefes de Estado e de Governo, falsos vídeos sexuais de celebridades), cuja minuciosa manipulação praticamente impede o intérprete de identificar que determinada informação não reflete a realidade” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 542).

11 O STF, no HC 82424 (Caso Ellwanger), negou o sentido constitucional da liberdade de expressão a discursos de ódio, a expressões de preconceito e de discriminação de qualquer natureza, que visam a inferiorizar ou anão reconhecer a liberdade como igualdade na diferença e a dignidade de todos e de cada um como expressão constitucional do direito fundamental a ser tratado pelo Estado com igual respeito e consideração (STRECK, 2017, p. 130).

12 “Nesse contexto, sobressai-se o art. 323, que criminaliza a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, cuja pena de detenção ou pagamento de multa é agravada caso o delito seja perpetrado através imprensa, rádio ou televisão”. Ainda, “caso a informação veiculada – inclusive a falsa – venha a ofender a honra subjetiva ou objetiva de candidatos, ainda na propaganda, recai-se nos tipos penais previstos no art. 324, no art. 325 e no art. 326 do Código Eleitoral (respectivamente, calúnia, difamação e injúria eleitorais), não se aplicando, nesses casos, os crimes contra a honra previstos no Código Penal” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 553-554).

13 Para uma análise mais aprofundada do fenômeno estudado com foco nas consequências eleitorais, ver: LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; FILHO, José Filomeno de Moraes. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? Uma análise do julgamento sobre impulsionamento de propaganda eleitoral na internet do Tribunal Superior Eleitoral. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 343-356, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/793/971>. Acesso em: 15 set. 2021.

14 A **Resolução nº 23.610/2019 do TSE** dispôs sobre propaganda eleitoral e estabeleceu novas espécies de condutas ilícitas, em campanha, dentre as quais a veiculação de informações não fidedignas.

15 A iconização consiste, especificamente, em “abandonar o povo a si mesmo; em ‘desrealizar’ a população, em mitificá-la [...], em hipostasiá-la de forma pseudo-sacral e em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para o poder-violência” (MÜLLER, 2013. p. 67).

16 Desde o Brasil Colônia, evidenciou-se um processo de “bestialização” do povo, quanto ao processo político-civilizatório do país, que assistiu, de forma apática, à independência e à proclamação da República. Nessa perspectiva, a figura de um patriotismo usurpado exsurge e, conseqüentemente, ainda contribui com a falta de identidade nacional (ALVES; BORTOLOTI, 2021, on-line).



abismos consensuais. Afinal, “um regime democrático saudável depende também de cidadãos ativos, no processo participativo-deliberativo e bem informados por meio de um ecossistema substancial de ideias concorrentes e acessíveis” (MAGRANI, 2014, p. 128).

Por essa razão, um dos possíveis meios de se frear a erosão democrática fomentada pela concentração de poder informacional e consequente manipulação do discurso deve vir necessariamente pelo fortalecimento da coesão nacional, pois, “essencialmente, a democracia somente funciona se nós, cidadãos, formos capazes de pensar além dos nossos próprios interesses. Para conseguirmos isto, é necessário desenvolver uma visão unificada do mundo que habitamos” (PARISIER, 2011, p. 164).

Impõe-se o combate à “balconização” dos meios tecnológicos, pois esse fenômeno estimula movimentos antidemocráticos e gera corrosão à “cola social” que une a sociedade e proporciona aos cidadãos o sentimento comum de identidade de grupo ou comunidade (SUSTEIN, 2007, p. 43).

Em contraposição ao temor de que a “tecnopolítica” se torne a forma congenial do populismo, existem sim espaços para que a Internet e todos os instrumentos tecnológicos conexos contribuam efetivamente para a solidificação de uma democracia deliberativa, ou seja, uma “*strong democracy*, na qual a força seja aquela dos cidadãos ativos, aos quais são dadas as condições de participar efetivamente dos processos de decisão” (RODOTÀ, 2008, p. 160).

A democracia é antes de tudo discussão, confronto, pesquisa. As tecnologias da informação devem exaltar esse aspecto, e não oferecer atalhos enganosos em direção a formas de decisão por plebiscito. Deve tornar possível o conhecimento por parte dos cidadãos, não a sua mais refinada manipulação (RODOTÀ, 2008, p. 162).

Em consequente, a tarefa de impedir a erosão democrática não pode ser confiada tão somente às vias institucionais, seja pela regulação ou pelas ações estatais, mas sim conferida ao próprio destinatário dos avanços civilizatórios: aos cidadãos diretamente impactados pela polarização do discurso e pela desinformação.

Embora a proposta de solução parcial ao problema pareça utópica, não se pode desconsiderar que as principais modificações sociais emergem da consciência individual, mas desde que estimuladas por políticas públicas eficazes capazes de promover educação digital crítica e reflexiva.

Exemplificam-se, dentre as iniciativas concretamente realizáveis, o estímulo à criação de *startups* especializadas em monitorar *fake news*, como a projetada pelo Parque Tecnológico da UFRJ conhecida como “twist”, assim como as parcerias firmadas entre os tribunais eleitorais (TSE e TREs) com agências de checagem de fatos.

### 3. A democracia *by design* como alternativa à correção do deficit democrático a partir da regulação metatecnológica

Em análise à comunicação política estabelecida, desde que a Internet vem sendo utilizada como ferramenta de manipulação, nas democracias ocidentais, Ronaldo Lemos (2019, p. 197) recorre à metáfora “casa-porão” para apresentar os profundos dilemas evidenciados. Alude-se à arquitetura da casa em que morava o maníaco austríaco Josef Fritzl, que manteve a filha em cativeiro, no porão, por longos 24 (vinte e quatro) anos. Seria nesse compartimento obscuro que os interesses políticos dominantes implementam o seu “vale-tudo”, prospectando robôs, perfis falsos, anonimato, *fake news*, tudo, mediante o uso do poder tecnológico.

Apresentaram-se propostas viáveis a blindar a erosão civilizatória decorrente do fenômeno metaforicamente retratado. Contudo, remanesce um questionamento devido: e se grande parte dos instrumentos tecnológicos apresentassem, autonomamente, porões repletos de mistérios hábeis a segregar os que convivem, na casa, mesmo que não orientados por figuras humanas?

A indagação supracitada não se insere apenas, no ambiente ficcional, pois grande parte dos objetos tecnológicos existentes, no contexto da Internet das Coisas (IoT<sup>17</sup>), guardam a habilidade de processar - de forma autônoma, ainda que supervisionada, mediante a tecnologia de *machine learning*<sup>18</sup> - um conjunto de dados, até mesmo não estruturados, para o fim de realizar tarefas específicas, qualificando-se, assim, como um sistema de inteligência artificial<sup>19</sup> restrito (fraco)<sup>20</sup>.

A IA pode coadjuvar a produção massiva de *deepfakes*, impingindo severos atentados reputacionais. No ponto, apesar de indiscutível a vedação categórica de qualquer tipo de censura, a liberdade não autoriza o anonimato irresponsável, sequer o robótico, envolvido na perpetuação de crimes e demais ilicitudes. De outra parte, embora os algoritmos funcionem para rastrear as falsidades, seria muito ingênuo debitar à IA essa tarefa com exclusividade (FREITAS; FREITAS, 2020, p. 42).

---

17 “Existem fortes divergências em relação ao conceito de IoT, não havendo, portanto, um conceito único que possa ser considerado pacífico ou unânime. De maneira geral, pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade” (MAGRANI, 2018, p. 20).

18 *Machine learning*, ou, aprendizado da máquina, refere-se à “capacidade de um sistema de melhorar a sua performance em uma tarefa com o passar do tempo, e, normalmente, envolve o reconhecimento de padrões em base de dados, embora as funcionalidades do aprendizado de máquina possam incluir coisas, como a tradução de línguas, diagnóstico de pintas pré-cancerosas, auxílio a braços mecânicos para estes segurem objetos e até a condução veicular, no caso dos carros autônomos” (MEDON, 2020, p. 84).

19 O **Projeto de Lei nº 21/2020**, já pronto para votação, no plenário da Câmara dos Deputados, conceitua sistema de inteligência artificial: “o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais”.

20 “A IA do tipo fraco pode ser descrita como àquela que é programada para aprender e resolver apenas um tipo específico de problema. A IA de tipo forte desenvolve raciocínio próprio a partir de aprendizado não supervisionado” (NUNES, 2018, p. 49).

É fato inegável que gigantes da tecnologia (Big Techs) como o Facebook e a Google, que compõem o conhecido “duopólio” tecnológico, utilizam, a partir de suas plataformas mais populares, sistemas de inteligência artificial com o objetivo de processar dados (*input*) e gerar resultados (*outputs*) mais personalizados para os usuários. Essa atividade automatizada que parece simples, na verdade, tem alto potencial destrutivo ao debate democrático em redes.

Os receios advindos da personalização do conteúdo são tão expressivos que a autora Carissa Véliz (2021), no livro *Privacy is power*, sustenta a supressão do *personalized advertising*, ao passo que a opacidade e a ausência de transparência dessas tecnologias dificulta o controle social sobre a manipulação do fluxo informacional distribuído a cada cidadão (FRAZÃO, 2021, p. 7).

Embora não se desconsiderem os interesses políticos e econômicos sobrepostos que compõe a miríade dos poderes invisíveis, a raiz do problema da desinformação estaria, na própria arquitetura tecnológica, cuja característica da imprevisibilidade justificaria a inserção da caracterização da sociedade algorítmica<sup>21</sup> (BALKIN, 2017) também na sociedade do risco (BECK, 2011), da vigilância, da classificação e do controle (RODOTÀ, 2014).

Nessa perspectiva, Cathy O’Neil (2016, p. 63) refere-se aos algoritmos<sup>22</sup> como armas matemáticas direcionadas para a lógica da destruição, por embutirem em seus códigos, que estariam longes da neutralidade e da objetividade, a perpetuação da estratificação social (*status quo*) e das injustiças existentes.

Em afirmação à visão da autora, a análise da conjuntura do escândalo da *Cambridge Analytica* demonstra verdadeiramente a lógica do algoritmo utilizado pelo Facebook que insuflou debates de cunho sensacionalistas, mesmo que, muitas vezes, pautados em informações falsas ou discursos de ódio (FRENKEL; KANG, 2021, p. 15).

Não muito distante, o sistema de inteligência artificial da Microsoft conhecido como “Tay”, desenvolvido com o objetivo de estabelecer interações, no twitter, precisou ser desativado, 24 (vinte e quatro) horas depois, por veicular mensagens de conteúdo racistas, xenofóbicos e sexistas<sup>23</sup>. Situação esta que expõe os riscos decorrentes dos vieses algorítmicos<sup>24</sup>, notadamente diante de

21 “Significa uma sociedade organizada social e economicamente, a partir de decisões algorítmicas, seja por robôs ou por sistemas de inteligência artificial que não tão somente toma decisões mas, em alguns casos, modifica o mundo exterior” (BALKIN, 2017, p. 1.219) – *tradução própria*.

22 É um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do método empregado quando se fazem cálculos (HARARI, 2016, p. 47).

23 “O caso possui semelhanças com o que ocorreu em 2015 com o Google Photos. Esse era um programa que também aprendia com os usuários, mas desta vez, para dar labels a fotos. Contudo, os seus resultados também foram desagradáveis e se percebeu, por exemplo, que o bot estava dando o label de gorila a fotos de pessoas negras” (MAGRANI, 2019, p. 219).

24 “A discriminação estatística se dá por meio da classificação de pessoas com determinadas características em certos grupos – isto é, por meio da generalização de que pessoas com tais características têm maior probabilidade de agir de certa maneira ou de apresentar determinadas qualidades. A generalização, nesse caso, embora o modelo possa funcionar bem e seja estatisticamente correto, pode levar à discriminação das pessoas que configuram os casos atípicos, não se

minorias, o que levou à formulação da expressão “injustiça pela generalização” (BRITZ, 2008, p. 134) que ressalta à capacidade da decisão algorítmica de promover desigualdade e segregação a partir da classificação das pessoas.

Lawrence Lessig (2006), responsável pela frase “code is law”, explicita o poder inerente à arquitetura tecnológica, pois comporia uma verdadeira instância social, de valência tão importante quanto o Direito, a economia e as normas sociais. Por isso, para além dos interesses externos, o próprio desenvolvimento das estruturas tecnológicas fomentaria a desinformação e a polarização.

Nesse contexto, as redes que não efetuam filtragem prévia de conteúdo e nem exercem algum tipo de controle editorial (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 211) amplificam abismos invisíveis entre grupos, visto que fornecem – em função do algoritmo que organiza o *feed* – informações que tendem a confirmar a visão de mundo do usuário (KAKUTANI, 2018, p. 144; ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 221; SUNSTEIN, 2010, p. 56).

Por essa razão, os modelos de negócio inseridos, na “economia da atenção” (TIROLE, 2017, p. 379-380; WU, 2016), ao precificarem a relação tempo-atenção dos usuários, em rede, sem qualquer compromisso para com a qualidade do conteúdo compartilhado, para prender essa atenção, na verdade, contribuem para a formação de filtros-bolha (*filter bubble*)<sup>25</sup>.

A lógica dos filtros-bolha potencializa a morte do debate e institucionaliza o processo desinformativo, pois as informações distribuídas, em cada um dos grupos, a partir de fortes apelos emocionais, apenas confirmam a visão de mundo destes e reforçam a necessidade de segregação, o que implica em mais deficit democrático.

A despeito do posicionamento alarmante da escritora Cathy O’Neil, que focaliza os riscos decorrentes da discriminação estatística, é razoável se ponderar que o caminho científico para a discussão sobre os novos conflitos e problemas advindos, da evolução tecnológica não poderão ser solucionados de forma maniqueísta.

Portanto, firma-se o posicionamento do presente estudo pelo qual a tecnologia não poderá ser analisada, entre “anjos e demônios”, mas sim a partir da racionalidade científica sobre o

---

enquadrando nas características do grupo geral. É o caso, por exemplo, da pessoa que, apesar de morar em determinada região, considerada de baixa renda e, portanto, classificada como de maior risco de inadimplência em modelos de risco de crédito, auferir na realidade renda superior à de seus vizinhos. A discriminação, nesse caso, dar-se-ia, porque, em um modelo em que a informação sobre endereço tem peso fundamental, o caso atípico seria tratado conforme o grupo em que está inserido, e não conforme as outras pessoas de sua faixa de renda” (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018, p. 5).

25 “Filter Bubble (ou filtros-bolha) pode ser definida como um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line. Em outras palavras, é uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas como o Google, através de seus mecanismos de busca, e redes sociais como o Facebook, entre diversas outras plataformas e provedores de conteúdo” (MAGRANI, 2014, p. 118).

problema. Afinal, o presente e o futuro é e será insofismavelmente marcado pela simbiose tecnológica, razão pela qual cabe ao cientista jurídico mediar a evolução do fenômeno.

O desafio cinge-se a delimitar quais serão os passos da mediação tecnológica. Conforme o título do tópico sugere, a inteligência artificial e as tecnologias conexas exsurtem como responsáveis por inúmeras patologias vivenciadas pela sociedade contemporânea, dentre os efeitos colaterais citam-se “polarização exacerbada, interferência do poder econômico ou geopolítico nas democracias ocidentais, erosão da própria ideia de realidade ou, ainda, massacres e violência étnica” (LEMOS, 2019, p. 198).

Porém, o paradoxo inerente é que apenas o próprio aparato tecnológico parece ser capaz de remediar os efeitos adversos, tornando-se o mais eficaz antídoto ao veneno criado. Nesse paradigma, reafirma-se que a regulação jurídica tradicional, por meio da edificação de códigos repletos de regras regidas pelo “tudo ou nada”, não se insere na adequada sistemática à resolução dos problemas advindos dos desníveis de poder tecnológico.

Em contraposição, submeter a condução das diretrizes regulatórias exclusivamente aos responsáveis pelo desenvolvimento das novas tecnologias, em um ambiente denominado de “tecnorregulação”, representaria confiar integralmente os “ovos à raposa”, razão pela qual assiste razão a crítica à autorregulação formulada por Eduardo Magrani (2019, p. 254) no livro “entre dados e robôs”.

Por isso, o cenário mais adequado se ergue, a partir de uma perspectiva “metatecnológica do Direito”, que propõe a substituição das instâncias oitocentistas do Direito por uma regulação baseada por meio do *design*, de *standarts* e de arquiteturas (PAGALLO, 2012).

Assim, para que o Direito atue adequadamente como metatecnologia, precisará se lastrear por diretrizes éticas condizentes com a era da hiperconectividade (MAGRANI, 2019, p. 256). A premissa interessante é que essa nova hermenêutica distancia-se da visão hermética kelseniana da ciência jurídica, pois o desafio de oferecer uma adequada regulação às tecnologias prescinde da abertura ao diálogo com inúmeras outras ciências, dentre as quais a da engenharia, da computação, da robótica e da neurociência.

Nesse sentido, pela dinâmica do campo da IA, os desafios éticos serão melhor enfrentados de forma integrada à sociedade, com os aspectos normativos, culturais, institucionais em perspectiva de um diálogo social sobre o conceito e limites do que é uma ação responsável, equitativa, rastreável, confiável e governável. Lembrando inclusive que há limites concretos colocados à IA no sentido de que parâmetros de testes para o desenvolvimento de IA dependem de percepções e sensibilidades próprias da cognição humana e, portanto, sujeitos aos inerentes limites humanos (PEIXOTO, 2020, p. 84).

Para tanto, o estabelecimento de *standarts* ético-regulatórios, desenvolvidos em solidariedade dialógica, a partir das contribuições dos mais variados atores que compõe o fenômeno tecnológico, apresenta-se como instância adequada à solução dos problemas, notadamente porque se antecipa a estes, atuando de modo profilático e em observância aos princípios constitucionais implícitos da prevenção e da precaução.

Desta feita, a metatecnologia centra-se na formulação de um “design sensível a valores”. Como exemplo, os comandos de: *privacy by design*, *security by design* e *ethics by design* (MAGRANI, 2019, p. 235). Afinal, para se tornar liquidamente benfazeja, a IA precisará estar, desde a origem, projetada como ferramenta de *legal by design* ou *legal protection by design*, a partir da observância de fulcrais mandamentos formulados em contenção aos efeitos adversos (FREITAS; FREITAS, 2020, p. 56).

Em resgate aos princípios aplicáveis à inteligência artificial definidos em documento pela OCDE<sup>26</sup>, no ano de 2019, cujo Brasil aderiu, Fabiano Hartmann (2020, p. 44) destaca como objetivo central da normativa promover uma IA inovadora e confiável, mas que sobretudo respeite direitos humanos e valores democráticos.

De modo semelhante, as diretrizes éticas formuladas pela União Europeia, também em 2019, documento elaborado por peritos de alto nível sobre IA, apresentaram, na vertente do princípio do desenvolvimento para o bem-estar social, considerações sobre os impactos sociais e democráticos da implementação dos sistemas de IA e seus efeitos sobre as instituições, a democracia e a sociedade, de modo que se deve esta ciente dos cuidados a serem adotados quando do uso dessas tecnologias tanto para fins de decisões políticas quanto para os contextos eleitorais.

Portanto, vislumbra-se como *standart/guideline* ético o compromisso dos desenvolvedores das tecnologias para com a adoção de valores democráticos, o que permite a formulação do conceito de “democracia *by design*”.

Significa conceber que, ao projetar uma ferramenta tecnológica, auditá-la e revisá-la, deve-se ficar atento para com os riscos que esta representa ao Estado democrático de Direito, a ensejar a sua reprogramação para fins de promoção de valores como o pluralismo, a diversidade de ideias e a liberdade de expressão e de informação.

É perfeitamente possível a multiplicação de boas práticas, por meio de ações afirmativas algorítmicas (CHANDER, 2017, p. 1027), não tão somente em matérias relativas a discriminações raciais e de gênero, mas também, na promoção de campanhas destinadas ao combate à

---

<sup>26</sup> “Os sistemas de IA devem ser projetados de maneira a respeitar o estado de direito, *valores democráticos* e a diversidade, e devem incluir salvaguardas apropriadas (por exemplo, possibilitando a intervenção humana, quando necessária, para garantir uma sociedade leal e justa” (OCDE, 2019). Disponível em: <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>. Acesso em: 15 set. 2021.

desinformação, dentre as quais cita-se a iniciativa adotada pelo grupo do Facebook que direcionou os sistemas de inteligência para identificar a propagação de *fake news* relacionadas à Covid-19, auxiliando, na unificação das informações confiáveis e institucionais, e banindo contas responsáveis pela propagação daquele conteúdo<sup>27</sup>.

Finalmente, a tutela do ecossistema da hiperconectividade precisará ir, além da proteção à privacidade e de seus consectários, para introjetar a missão de promover valores democráticos dos quais confluem a redução das múltiplas formas de desigualdade e a intensificação dos mecanismos de participação popular direta.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o aparato tecnológico foi utilizado pelas grandes estruturas dominantes do poder político tanto para ascender ao Poder, quanto permanecer, a partir de um aparato que dissemina desinformação para finalidades de vigilância, de classificação e de controle dos cidadãos potencialmente manipuláveis em razão da intensificação da polarização do debate.

Os impactos decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial, com o objetivo de manipulação política, relacionam-se ao aumento do déficit democrático. Afinal, a proliferação de *fake news* passou a moldar as opiniões públicas, o que teria gerado um delírio coletivo em torno de grupos herméticos. Uma vez comprometida a esfera pública e dificultada a possibilidade de diálogo reflexivo, os valores democráticos são vulnerabilizados e a arte do consenso fica comprometida. Para tanto, imprescindível o resgate de políticas públicas capazes de promover educação digital crítica e reflexiva, hábil a desconstruir os efeitos corrosivos da era da Pós-verdade, permitindo o acesso à informação confiável e de qualidade.

Inegável reconhecer que a arquitetura tecnológica, movida pela economia da atenção, por si só contribui para com a erosão democrática, pois, para os algoritmos que regem a interação em rede, quanto mais segmentada e classificada a sociedade, maior a possibilidade de se oferecer conteúdo personalizado e conseqüentemente capturar a atenção do usuário.

Em paralelo à histórica demanda por privacidade, que resguarda dimensões individuais e coletivas, e impõe conformações ao desenvolvimento tecnológico, faz-se necessário garantir que os desenvolvedores dos sistemas de inteligência artificial não tão somente considerem a necessidade de proteção dos dados pessoais, na projeção desses aparatos, mas também incorporem valores democráticos, relacionados à promoção de informação verossímil e de qualidade, que supere os filtros-bolha do algoritmo, em um modelo de regulação metatecnológica capaz de conferir *democracia by design*.

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://tecnoblog.net/423534/facebook-bane-13-bi-de-contas-e-tenta-combater-fake-news-sobre-covid-19/>. Acesso em: 16 set. 2021.

## REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017.

ARENDT, Hanna. **A Dignidade da Política**. Tradução de Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. (1949). **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. The New Yorker. Tradução Manuel Alberto, fev. 1967.  
BALKIN, Jack. Three laws of robotics. **Ohio State Law Journal**. v. 78, 2017.

BARBOSA, João; ELY, Débora Ely. Ação coordenada impulsiona artificialmente convocação para atos de 7 de setembro no Twitter. **Radar**, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/acao-coordenada-impulsiona-artificialmente-convocacao-para-atos-de-7-de-setembro-no-twitter/>. Acesso em: 10 set. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENKLER, Yochai, FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network Propaganda. Manipulation, Disinformation and Radicalization in American Politics**. Oxford University Press, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **PL nº 21/2020**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **PL nº 2630/2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1630418505591&disposition=inline>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424 RS**. Relator: Ministro Maurício Correa. Julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610/2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRITZ, Gabriele. **Freie enftaltung durch selbstdarstellung**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

COLAÇO, Hian Silva; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Merecimento de tutela na sociedade da informação: reedificando as fronteiras do direito civil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, p. 1125-1145, 2017.



COSTA, Sergio. **As cores de Ercília**: esfera pública, democracia, configurações pós-nacionais. Cidade: UFMG, 2002.

CHANDER, Anupam. The Racism Algorithm? **Michigan Law Review**. v. 115:1023, abril, 2017.  
DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out/dez. 2018. Disponível em: ?????  
Acesso em:????

DUMENIL, Gerad. LEVY, Dominique. **A Crise do Neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das Massas Digitais e análise do sujeito democrático. *In: Democracia de risco: 22 ensaios sobre o brasil hoje*. São Paulo: Companhia das letras, 2019.p.116-1333.

FRAZÃO, Ana. Democracia à venda: a relação entre determinados modelos de negócios e a erosão da democracia e da própria esfera pública. **Jota**. Set. 2021. Disponível em:  
:https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-emercado/democracia-a-venda-08092021 . Acesso em: 9 set. 2021.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini Freitas. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FRENKEL, Sheera; KANG, Cecilia. **Uma verdade incômoda**. Os bastidores do Facebook e sua batalha pela hegemonia. Cidade??? : Companhia das Letras, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II.

HABERMAS, Jürgen. Further Reflections on the Public Sphere. *In: CALHOUN, Craig (ed).* **Habermas and the Public Sphere**. The MIT Press. 1992. p. ????

HABERMAS, Jürgen. **The Structural Transformation of the Public Sphere**: an inquiry into a category of bourgeois society. The MIT Press, 1991.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da Verdade**: notas sobre a mentira na Era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LEMKE, Wilson Coimbra. A iconização do povo brasileiro no brado do Ipiranga: uma análise dos movimentos artísticos e suas interfaces com o mundo do Direito. **RJLB**. Ano 5, n. 3, p. 1867-1885, 2019.

LEMOS, Ronaldo. Diante da realidade, seis ficções epistemológicas. *In: Democracia de risco: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das letras, 2019. p. 195-210.

LESSIG, L. **Code**. Version 2.0. New York: Basic Books. 2006.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

MEDON, Felipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade**. Salvador: Editora JusPodivum, 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Marcelo. **Entre temis e leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NUNES, Ana Carolina de Assis. **Entre redes neurais naturais e artificiais: estudo antropológico sobre humanidade e inteligência artificial em algumas revistas brasileiras**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9179>. Acesso em: 11 set. 2021.

OECD. **OECD Principles on AI**. 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>. Acesso em: 15 set. 2021.

PAGALLO, Ugo. **Cracking down on autonomy: three challenges to design in IT Law**. Ethics and Information Technology, vol. 14, n. 4, 2012.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the internet Is Hiding from You**. Penguin Press, 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda - São Paulo: Edipro, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos**. Como se espalham e por que acreditamos neles. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SUNSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0**. Princeton University Press. 2007.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fake News: como garantir liberdades e conter notícias falsas na internet? *In*: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 525-544.

TEPEDINO, Gustavo. **As tecnologias e a renovação do Direito Civil**. Publicado em 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.oabrij.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/as-tecnologias-renovacao-direito-civil>. Acesso em: 11 set. 2021.

TIROLE, Jean. **Economics for the common good**. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

TRÄSEL, Marcelo; LISBOA, Sílvia; VINCIPROV, Giulia Reis . Post-truth and trust in journalism: an analysis of credibility indicators in Brazilian venues. **Brazilian Journalism Research**. V. 15, n. 3, p. 452-473. Dez. 2019. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/1211>. Acesso em 8 set. 2021.

VÉLIZ, Carissa. **Privacy is power**. Why and How You Should Take Back Control of Your Data. Bantam Press, 2021.

WU, Tim. **Impérios da Comunicação**: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

WU, Tim. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. New York: Knopf, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/futurium/en/ai-alliance-consultation/guidelines/1.html#well-being>. Acesso em: 15 set. 2021.